



CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA

Avenida Fernandes de Andrade, 839 - Centro - Fone (41) 3623 1443

E-mail: quitandinhacamara@hotmail.com

Site: camaradequitandinha.pr.gov.br

ESTADO DO PARANÁ

Ofício nº 010/2022
CP nº 01/2022

Quitandinha, 23 de maio de 2022.

Sr.

Amilton Godk Filho

Quitandinha – PR.

Por meio deste, com escopo de instruir os autos da Comissão Processante nº 01/2022, instalada pela Resolução nº 01/2022, de 07 de abril de 2022, para apurar e conduzir os trabalhos com relação a Denúncia formulada e protocolada pelo cidadão LUIZ CARLOS DOS SANTOS em face do Prefeito Municipal José Ribeiro de Moura, e com fundamento no inciso III, do art. 5º do Decreto Lei 201/67, NOTIFICO Vossa Senhoria, para comparecer perante esta Comissão no dia 27 de maio de 2022, às 16:00, no seguinte endereço: Câmara Municipal de Quitandinha situada na Avenida Fernandes de Andrade, nº 839, Centro, Município de Quitandinha/PR – CEP: 83.840-000 – Fone: (41)3623-1443 – E-mail: quitandinhacamara@hotmail.com, a fim de prestar depoimento, como TESTEMUNHA, acerca dos fatos que se refere o processo supramencionado.

Quitandinha, 23 de maio de 2022.

Atenciosamente


Carlos Edmilson de Moura

Presidente da Comissão Processante Nº 01/2022

Recebido em:

24/05/22





CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA

Avenida Fernandes de Andrade, 839 - Centro - Fone (41) 3623 1443

E-mail: quitandinhacamara@hotmail.com

Site: camaradequitandinha.pr.gov.br

ESTADO DO PARANÁ

Ofício nº 015/2022
CP nº 01/2022

Quitandinha, 23 de maio de 2022.

Excelentíssimo. Sr.
JOSÉ RIBEIRO DE MOURA
Prefeito Municipal
Quitandinha – PR.

Exmo. Senhor Prefeito.

Em atendimento aos Princípios Constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, previstos no art. 5º, inciso LV da Constituição da República, bem como, em cumprimento ao disposto no art. 5º, inciso III, do Decreto - Lei nº 201/67, intimar V. Exa. ACERCA DA OITIVA QUE SERÁ REALIZADA NO DIA 27 DE MAIO DE 2022 A PARTIR DAS 16:00 HORAS.

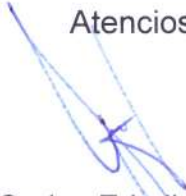
Nesse dia será ouvida a seguinte testemunha: Amilton Godk Filho.

A íntegra do Processo da Comissão Processante 01/2022, pode ser acessada através do link:
<https://www.camaradequitandinha.pr.gov.br/comissaoprocessante2022>.

Resumido o exposto, subscrevo-me.

Recebido em:

Atenciosamente


Carlos Edmilson de Moura
Presidente CP Nº01/2022
Comissão Processante Nº01/2022

Recebido em
26/05/22




CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA

Avenida Fernandes de Andrade, 839 - Centro - Fone (41) 3623 1443

E-mail: quitandinhacamara@hotmail.com

Site: camaradequitandinha.pr.gov.br
ESTADO DO PARANÁ

Ofício nº 016/2022
CP nº 01/2022

Quitandinha, 23 de maio de 2022.

Guilherme de Salles Gonçalves
Emma Roberta Palú Bueno
GSG Advocacia

Exmo. Senhor (a) Advogado (a) de defesa.

Em atendimento aos Princípios Constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, previstos no art. 5º, inciso LV da Constituição da República, bem como, em cumprimento ao disposto no art. 5º, inciso III, do Decreto - Lei nº 201/67, intimar V. Exa. ACERCA DA OITIVA QUE SERÁ REALIZADA NO DIA 27 DE MAIO DE 2022 A PARTIR DAS 16:00 HORAS.

Nesse dia será ouvida a seguinte testemunha: Amilton Godk Filho.

A íntegra do Processo da Comissão Processante 01/2022, pode ser acessada através do link:
<https://www.camaradequitandinha.pr.gov.br/comissaoprocessante2022>.

Resumido o exposto, subscrevo-me.

Recebido em:

Atenciosamente


Carlos Edmilson de Moura
Presidente CP Nº01/2022
Comissão Processante Nº01/2022

RECEBIDO

11:21

Data: 26 / 05 / 2022

Thaline Kusdra

Secretaria Administrativa

A Comissão Processante nº 01/2022

Senhor Presidente.

AMILTON GODK FILHO, brasileiro, casado, Vereador, portador do RG nº 9.831.343-5/SSP/PR, venho por meio deste expediente, em resposta ao Ofício nº 010/2022, desta Comissão, através do qual fui notificado para prestar depoimento na qualidade de Testemunha, informar o que segue:

Como é de conhecimento público e notório, exerço Mandato Político de Vereador deste Município e no exercício do cargo que ocupo, participei da votação o para recebimento da Denúncia que ensejou esta Comissão Processante.

Assim como participei da votação para recepcionar a Denúncia, após a emissão do parecer final desta Comissão, certamente participarei da Sessão de julgamento do Denunciado.

Nesse sentido, por analogia, deve-se observar o disposto no inciso I do art. 144 do Código de Processo Civil, que assim determina:

“Art. 144. Há impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo:

I - em que interveio como mandatário da parte, oficiou como perito, funcionou como membro do Ministério Público ou **prestou depoimento como testemunha**.”

Segundo a doutrina, “A Comissão Processante assume a posição de verdadeiro juiz da prova, pois que exerce, com exclusividade, a função instrutória.”¹

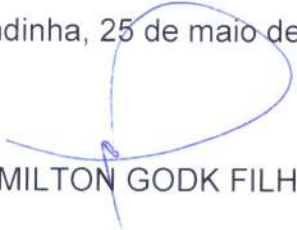
Apesar de eu não fazer parte da Comissão Processante, pois se fizesse também não poderia ser inquirido como testemunha, como vereador membro da Câmara farei parte do julgamento e ao expressar meu voto estarei assumindo a posição de julgador.

Com isso, estou ciente de que sou impedido de prestar depoimento como testemunha, pois na qualidade de Vereador terei que expressar meu voto durante a Sessão de Julgamento

¹ BACELLAR FILHO, Romeu Felipe. Processo Administrativo Disciplinar, São Paulo. Saraiva, 2013. p.437.

Considerando o supracitado e ainda que não é minha intenção comprometer a lisura dos trabalhos desta Comissão, reconheço meu impedimento em prestar depoimento como testemunha no processo em questão.

Quitandinha, 25 de maio de 2022.



AMILTON GODK FILHO

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA

Avenida Fernandes de Andrade, 839 - Centro - Fone (41) 3623 1443

E-mail: quitandinhacamara@hotmail.com

Site: camaradequitandinha.pr.gov.br

ESTADO DO PARANÁ

Ofício nº 017/2022
CP nº 01/2022

Quitandinha, 27 de maio de 2022.

Guilherme de Salles Gonçalves
Emma Roberta Palú Bueno
GSG Advocacia

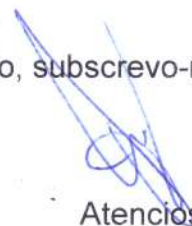
Exmo. Senhor (a) Advogado (a) de defesa.

Em atendimento aos Princípios Constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, previstos no art. 5º, inciso LV da Constituição da República, bem como, em cumprimento ao disposto no art. 5º, inciso III, do Decreto - Lei nº 201/67, intimar V. Exa. acerca do ofício protocolado pelo Vereador AMILTON GODK FILHO, informando que se considera impedido de prestar depoimento como testemunha, cuja cópia já foi encaminhada. Sendo assim, a oitiva marcada para a data de 27/05 está CANCELADA.

Outrossim, em relação as demais Testemunhas arroladas pela Defesa, os quais se tratam de dois Deputados Federais, esta Comissão realizou a notificação dos mesmos através de e-mail, porém não se obteve retorno, conforme segue em anexo. Observa-se que Deputados desfrutam da prerrogativa de sugerir local, dia e hora para prestar depoimento, logo, diante da ausência de retorno não é possível a designação de data para inquirição dos Deputados.

Dito isso, fica intimada a defesa para que no prazo de 3 (três) dias se manifeste acerca do Ofício protocolado pelo Vereador Amilton Godk Filho, bem como, se pretende insistir no Depoimento das Testemunhas que ocupam cargo de Deputados

Resumido o exposto, subscrevo-me.


Atenciosamente
Carlos Edmilson de Moura
Presidente CP Nº01/2022
Comissão Processante Nº01/2022



CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA

Avenida Fernandes de Andrade, 839 - Centro - Fone (41) 3623 1443

E-mail: quitandinhacamara@hotmail.com

Site: camaradequitandinha.pr.gov.br
ESTADO DO PARANÁ

Ofício nº 018/2022
CP nº 01/2022

Quitandinha, 27 de maio de 2022.

Excelentíssimo. Sr.
JOSÉ RIBEIRO DE MOURA
Prefeito Municipal
Quitandinha – PR.

Exmo. Senhor Prefeito.

Em atendimento aos Princípios Constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, previstos no art. 5º, inciso LV da Constituição da República, bem como, em cumprimento ao disposto no art. 5º, inciso III, do Decreto - Lei nº 201/67, intimar V. Exa. acerca do ofício protocolado pelo Vereador AMILTON GODK FILHO, informando que se considera impedido de prestar depoimento como testemunha, cuja cópia segue anexa. Sendo assim, a oitiva marcada para data de 27/05 está CANCELADA.

Outrossim, em relação as demais Testemunhas arroladas pela Defesa, os quais se tratam de dois Deputados Federais, esta Comissão realizou a notificação dos mesmos através de e-mail, conforme anexo, porém não se obteve retorno. Observa-se que Deputados desfrutam da prerrogativa de sugerir local, dia e hora para prestar depoimento, logo, diante da ausência de retorno não é possível a designação de data para inquirição dos Deputados.

Dito isso, fica intimada a defesa para que no prazo de 3 (três) dias se manifeste acerca do Ofício protocolado pelo Vereador Amilton Godk Filho, bem como, se pretende insistir no Depoimento das Testemunhas que ocupam cargo de Deputados

Resumido o exposto, subscrevo-me.

Recebido em:

Atenciosamente
Carlos Edmilson de Moura
Presidente CP Nº01/2022
Comissão Processante Nº01/2022


José Ribeiro de Moura
Prefeito Municipal
RG:1.920.282/PR

*Recebido em
27/05/22*

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR VEREADOR PRESIDENTE DA COMISSÃO
PROCESSANTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA – ESTADO
DO PARANÁ**

Comissão Processante nº 01/2022

JOSE RIBEIRO DE MOURA, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por meio de seu procurador que abaixo subscreve, com endereço constante no rodapé da página, onde recebe intimações e notificações, expor e aduzir o que segue.

I. IMPOSSIBILIDADE DE SE PROMOVER O INTERROGATÓRIO DO DENUNCIADO ANTES DE FINALIZAR A OITIVA DAS TESTEMUNHAS. NECESSÁRIA INTIMAÇÃO DOS DEPUTADOS PARA SEREM OUVIDOS.

No dia 17/05/2022 foi realizada Reunião desta Comissão Processante, conduzida pelo Vereador Carlos Edmilson de Moura (Carlinhos), na qual parte das testemunhas apresentadas pelo Denunciado foram inquiridas.

Contudo, naquele momento, o Sr. Amilton Godk Filho (Vereador desta Câmara Municipal) não pode ser ouvido, tendo em vista que não havia sido intimado por interesse da própria Comissão Processante. Da mesma forma, o Deputado Federal Antonio Wandscheer e o Deputado Estadual Ney Leprevost - também indicadas como testemunhas pelo ora manifestante - não estavam presentes

41.3075-5379 | 43.3321-0959 | gsgadvocacia.com.br

Curitiba - PR | R. Gabriela Mistral, 101 - Ahú, 80.540-150
Londrina - PR | Av. Ayrton Senna da Silva, 1055 | Sala 1904 | Gleba Fazenda Palhano, 86.050-460

para serem ouvidos, haja vista possuírem prerrogativa de função para serem intimadas pessoalmente (o que não foi feito por esta Comissão Processante).

Sendo assim, foi o denunciado intimado acerca do agendamento por parte do Presidente da presente CP para o dia 27/05/2022 da oitiva do Sr. Amilton Godk Filho e, na mesma ocasião, seu interrogatório.

Contudo, observa-se ser completamente descabida – e *ilegal* -a realização do interrogatório do ora manifestante no atual momento processual da presente Comissão Processante, **tendo em vista que a instrução ainda não foi finalizada**, de modo a afrontar a regra de que “*a defesa sempre fala por último*”, decorrente do princípio da ampla defesa, que demanda que o Denunciado use o seu depoimento como meio de defesa, prestando-o ao final de qualquer procedimento acusatório (penal ou administrativo)¹.

Entretanto, antes que pudesse apresentar qualquer questionamento, recebeu o Ofício 017/2022 no qual lhe foi oportunizado o prazo de 3 (três) dias para se manifestar a respeito da petição apresentada por AMILTON GODK FILHO informando que se considera impedido de prestar depoimento como testemunha.

Neste cenário, cumpre-se destacar que **em razão do manifesto desinteresse do senhor AMILTON em auxiliar na busca pela verdade real junto ao presente procedimento**, dispensa-se sua oitiva.

¹ Na lição precisa de Guilherme Paes Nucci (in Manual de Processo Penal e Execução Penal, 12ª edição): “Denomina-se interrogatório judicial o ato processual que confere oportunidade ao acusado de se dirigir diretamente ao juiz, apresentando a sua versão defensiva aos fatos que lhe foram imputados pela acusação, podendo inclusive indicar meios de prova, bem como confessar, se entender cabível, ou mesmo permanecer em silêncio, fornecendo apenas dados de qualificação.”

Contudo, não há que se falar na designação do interrogatório do denunciado JOSÉ RIBEIRO DE MOURA uma vez que mesmo sem a oitiva do senhor AMILTON a instrução não terminou.

Nesse sentido a lição do Ministro do STF Alexandre de Moraes, ao asseverar, no que acompanhado por toda a jurisprudência mais recente²

“A participação do réu em seu julgamento não é apenas um meio de assegurar que os fatos relevantes sejam trazidos à tona e os argumentos pertinentes considerados. Mais do que isso, o direito do acusado em ser ouvido no momento processual adequado é intrínseco à natureza do julgamento, cujo principal propósito é justificar o veredicto final para o próprio acusado, como resultado legal justamente obtido, concedendo-lhe o respeito e a consideração que qualquer cidadão merece. É necessário conciliar a autonomia das instâncias administrativa/disciplinar e penal com a garantia constitucional da ampla defesa, quando o acusado, **tanto em sede de PAD quanto em AP**, pretende no momento processual penal adequado apresentar em seu interrogatório sua versão dos fatos, impugnando – como a lei lhe permite – a prova produzida pela acusação durante a instrução processual penal. Conforme apontado pelo ministro Celso de Mello (8ª Questão de Ordem na Ação Penal nº 470, DJe de 02/05/2011), **o interrogatório é “um ato de defesa”, e tem lugar “na última fase da instrução probatória”, pois somente nesse momento o “acusado terá plenas condições de estruturar de forma muito mais adequada a sua defesa”, mesmo que possa optar por “calar-se”**.(grifos nossos)

Assim, é inadmissível que esta Comissão realize o interrogatório do Denunciado **antes do término da oitiva das testemunhas tempestivamente e legalmente arroladas, sob pena de incorrerem em grave violação ao princípio da legalidade e do devido processo legal**, sobretudo porquê a realização de interrogatório, sob o crivo do contraditório e findada a instrução, é um dos elementos

² “O interrogatório do acusado somente após a ouvida das testemunhas de acusação e defesa resulta de inovação processual penal que não pode ceder, sobretudo quando aqueles residem exclusive ou predominantemente fora do distrito de culpa. **Entendimento diverso, sem observância dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, implica em indesejável violação das garantias constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal.**” (TJ/MT – 1ª C. Bem. Decl. 119968/09 – rel. Paulo Inácio Dias Lessa – j. 27.10.2009).

de defesa mais importantes, haja vista o direito do ora manifestante ao **EXERCÍCIO DA MÁXIMA CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA.**

Com efeito, embora o procedimento do Decreto-Lei 201/67 comporte um julgamento também de natureza política, é evidente que seu desenrolar deve respeitar as normas de processo administrativo e judicial que garantem o direito ao devido processo legal. Nesse sentido, cumpre ressaltar o seguinte julgado do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO/APELAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - CASSAÇÃO DE MANDATO DE VEREADOR - DECORO PARLAMENTAR - FORMALIDADES LEGAIS - VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL - NÃO COMPROVADA - SEGURANÇA DENEGADA - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. Em sede de apuração de infração políticoadministrativa de Vereador, a competência é da Câmara Municipal, em toda a sua plenitude, que deve cuidar de garantir ao processado as garantias inerentes aos acusados em geral. Embora caiba ao Legislativo julgar e fiscalizar as ações do Executivo, não está dispensado de proceder conforme a legalidade. Com efeito, o processo político-administrativo tem natureza parajudicial e caráter punitivo, por isto, se sujeita às formalidades legais, devendo instalar o contraditório administrativo e facultar ao interessado os meios de defesa que lhe são constitucionalmente garantidos. (TJ-MG - AC: 10572180008698001 MG, Relator: Geraldo Augusto, Data de Julgamento: 09/11/2018, Data de Publicação: 14/11/2018)

Sendo assim, resta demonstrada a necessidade de se proceder à oitiva das testemunhas arroladas pela defesa antes da realização do interrogatório do Denunciado, a fim de que os atos praticados por esta Comissão Processante não sejam maculados por graves nulidades.

Dito isso, conforme já exposto, em se tratando de duas testemunhas que ocupam cargos parlamentares de Deputados, se faz necessária à sua intimação pessoal para serem ouvidos, visto que possuem prerrogativa de cargo, disposta no art. 221 do Código de Processo Penal. Vejamos:

41.3075-5379 | 43.3321-0959 | gsgadvocacia.com.br

Curitiba - PR | R. Gabriela Mistral, 101 - Ahú, 80.540-150
Londrina - PR | Av. Ayrton Senna da Silva, 1055 | Sala 1904 | Gleba Fazenda Palhano, 86.050-460

Art. 221. O Presidente e o Vice-Presidente da República, os senadores e **deputados federais**, os ministros de Estado, os governadores de Estados e Territórios, os secretários de Estado, os prefeitos do Distrito Federal e dos Municípios, **os deputados das Assembleias Legislativas Estaduais**, os membros do Poder Judiciário, os ministros e juizes dos Tribunais de Contas da União, dos Estados, do Distrito Federal, bem como os do Tribunal Marítimo **serão inquiridos em local, dia e hora previamente ajustados entre eles e o juiz.**

Por esse motivo, os e-mails enviados **não possuem qualquer validade legal**, já que não há qualquer prova de que tenham efetivamente recebido. Não há nos presentes autos qualquer prova de que eles foram efetivamente intimados para ajustar data e hora, **de modo que a intimação pessoal para aferição do local e horário adequado é medida que se impõe.**

No caso, é extremamente necessário que a comissão solicite que as autoridades convocadas para depor como testemunha indiquem a data, compreendida num determinado período, hora e local para serem ouvidas, tendo em vista se tratar de dois Deputados.

Sendo assim, resta demonstrada a completa necessidade desta Comissão Processante **suspender qualquer ato designado para interrogatório do denunciado antes da oitiva das testemunhas faltantes**, em virtude do impedimento legal de realizarem o interrogatório do Denunciado antes de finalizar a instrução.

II. IMEDIATO AFASTAMENTO DO VEREADOR JOÃO PURUNGO DA COMISSÃO PROCESSANTE. VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. AUSÊNCIA DE DISCRICÃO DO VEREADOR MEMBRO DA COMISSÃO.

Para além do exposto, para o fim de impedir que esta Comissão

41.3075-5379 | 43.3321-0959 | gsgadvocacia.com.br

incorra em grave nulidade, cumpre ressaltar ainda que um de seus membros, o Vereador João Purungo já procedeu a uma grave ilegalidade, de modo que o seu afastamento do presente Procedimento Ético Disciplinar é a medida necessária.

No caso, esse pedido de afastamento tem origem na declaração do Vereador em questão durante a 14ª Sessão Ordinária de 2022 da Câmara Municipal de Quitandinha, realizada no dia 25/05/2022, na qual ele expresso e publicamente afirmou que irá votar pela cassação do mandato do ora manifestamente, o que resulta na sua parcialidade enquanto membro julgador.

Assim, com o fim de elucidar de forma pormenorizada a nulidade que permeia a presente Comissão Processante, necessário transcrever a íntegra da declaração do Vereador:

*Bastante cobrança do pessoal e bastante críticas em redes sociais, questão da nossa comissão parlamentar, mas eu vejo assim, que nós estamos fazendo um trabalho bom, ouvindo as pessoas que tem que ser ouvidas, apurando os fatos e ali, pode ter certeza que da minha parte e dos meus companheiros não estamos acobertando nada, igual estão falando, só que para isso tem que fazer um trabalho sério, só que pra tudo existe um tempo, tem que ouvir, fazer relatório de tudo os depoimento das pessoas, para só depois discutir em plenário. Tem gente que pensa que nos da comissão processante podemos cassar alguém, podemos cassar o prefeito... não é assim, tem a justiça... aqui, o posicionamento de cada vereador, cada voto, se vai cassar ou não... **eu sei que tem bastante irregularidade, não vou passar a mão na cabeça de ninguém... tem, e o meu voto é a favor da cassação do Senhor Prefeito, já de antemão estou dizendo, que tenho ouvido isso, porque... mas é meu voto**, eu sei coisa errada, pode ser meu filho, pode ser meu pai, eu acho que temos que cobrar as coisas certas... (...) pode ter certeza que, se depender de mim, eu vou fazer a coisa mais correta, mais justa que pode ser..³*

Pela análise do trecho transcrito, percebe-se que o membro desta Comissão Processante, por ocupar a posição de julgador, ao afirmar que "o meu voto é

³ Disponível em: <https://fb.watch/dfBGBCmAdS/>

a favor da cassação do Senhor Prefeito”, violou frontalmente o art. 36, III, da Lei Complementar nº 35/79 (Lei Orgânica da Magistratura), de modo que a sua presença no julgamento do Denunciado ensejaria a nulidade do ato:

Art. 36 - É vedado ao magistrado:

III - manifestar, por qualquer meio de comunicação, opinião sobre processo pendente de julgamento, seu ou de outrem, ou juízo depreciativo sobre despachos, votos ou sentenças, de órgãos judiciais, ressalvada a crítica nos autos e em obras técnicas ou no exercício do magistério.

Isso porque, conforme destacado acima, a revelação antecipada do voto **de um vereador**, de um Conselho composto por 3 (três) membros, caracteriza desrespeito às normas regimentais, em virtude da **incontestável ofensa à imparcialidade que se exige de quaisquer julgadores, mesmo que em atuação atípica.**

Ora, como o Vereador “*fará a coisa mais correta, mais justa*” se já provou, publicamente, ser completamente parcial em relação aos fatos imputados ao Denunciado? Ele fará a coisa mais justa para quem? Para o Prefeito com certeza não, já que com a sua presença, o Chefe do Executivo teria um julgamento parcial, cabalmente eivado de uma nulidade ABSOLUTA.

Não há como se cogitar prejuízo maior do que submeter o Denunciado a um julgamento por **autoridade indubitavelmente parcial e confessadamente decidida a votar pela pena capital política – cassação** - antes mesmo, vale lembrar, de finalizada a instrução probatória - ao contrário do que asseguram os regramentos constitucionais, internacionais e regimentais.

Aliás, não se deve esquecer que a antecipação do voto, em qualquer tipo de processo, acarreta prejuízo direto aos preceitos constitucionais inerentes ao

devido processo legal, tanto que, na tentativa de evitar tal comportamento - que nitidamente extrapola os limites da função das autoridades - o art. 38 da Lei de Abuso de Autoridade tipificou tal conduta **como crime**, com pena de detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa:

*Art. 38. Antecipar o responsável pelas investigações, por meio de comunicação, **inclusive rede social, atribuição de culpa, antes de concluídas as apurações e formalizada a acusação**:
Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.*

Portanto, a expressa declaração de voto pela cassação do Denunciado, REALIZADA PUBLICAMENTE EM PLENÁRIO, **configura ofensa ao princípio do devido processo legal e importa na nulidade do processo**, conforme já decidiu o Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - CASSAÇÃO DO MANDATO DE PREFEITO PELOS VEREADORES. 01. Inexistência de denúncia formal, mas de mera ""notitia"", com pedido de providências, firmada por pessoa física, cuja qualidade de cidadão - eleitor, restou incomprovada. Encampação da ""denúncia"" informal pela Câmara. Instalação de C.E. I. (Comissão Especial de Inquérito), com poderes inquisitoriais. Simultaneidade de atuação dos três integrantes daquela comissão investigativa na ulterior sessão de julgamento. Impossibilidade de os mesmos Vereadores serem, a um só tempo, inquisidores e julgadores. **Nulidade decretável por evidente interesse, parcialidade e suspeição, com influência na formação do 'quorum' e no resultado do julgamento;** 02. Presidente da Câmara suspeito de parcialidade, pela pretensão, ainda que oblíqua, na vacância do cargo de Prefeito, que veio a ocupar, por renúncia do Vice-Prefeito; 03. Além do eventual interesse na cassação, o Presidente da Edilidade, votando em primeiro lugar, teria interferido, ainda que involuntariamente, mas a toda evidência, no resultado final; 04. Cabimento e concessão da segurança, para anulação do viciado processo, com reentronização do Prefeito-impetrante em seu cargo, revogada a liminar.
(TJ-MG - MS: 10000074596032000 MG, Relator: Roney Oliveira, Data de Julgamento: 15/04/2008, Câmaras Cíveis Isoladas / 2ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/05/2008)

41.3075-5379 | 43.3321-0959 | gsgadvocacia.com.br

No mesmo sentido, é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça **que assegura que, em qualquer tipo de processo, os acusados devem ser submetidos a julgadores imparciais e isentos de ânimo:**

I. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CASSAÇÃO DE MANDATO DE PREFEITO MUNICIPAL, COM FUNDAMENTO NO DL 201/1967.

[...]

V. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR, A FIM DE **CONCEDER A SEGURANÇA E DECLARAR A NULIDADE DO PROCESSO SANCIONADOR.**

[...]

83. Ainda que se entenda pela inviabilidade de subsumir a presente situação à hipótese de impedimento do supracitado art. 50., I do DL 201/1967, é indubitável que **a imparcialidade do Vereador restou comprometida - e ninguém há de negar que o julgamento por uma autoridade imparcial é um direito fundamental do acusado, em qualquer tipo de processo.**

(STJ - AREsp: 1189155 SP 2017/0258551-9, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Publicação: DJ 11/09/2020)

Nesse mesmo sentido, destaca-se a decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, **que diante da ausência de imparcialidade do vereador investido na Comissão Processante, reconheceu a nulidade de todo o procedimento administrativo disciplinar.** Veja-se

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CASSAÇÃO DE PREFEITO. MUNICÍPIO DE MARIA DA FÉ. DESCUMPRIMENTO DO DISPOSTO NA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. OBSERVÂNCIA DO DECRETO-LEI Nº 201/67. SÚMULA VINCULANTE Nº 46 DO STF. PARCIALIDADE DE VEREADOR QUE INTEGRA A COMISSÃO. COMPROVAÇÃO. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO PROCESSO. SEGURANÇA CONCEDIDA. - No processo de cassação de Prefeito por suposta prática de infrações político-administrativas deve ser observado o disposto no Decreto-Lei nº 201/67, conforme o entendimento sumulado pelo STF (Súmula Vinculante nº 46), inexistindo irregularidade no descumprimento do constante em Lei Orgânica Municipal, notadamente quando há divergência com o diploma normativo federal - **Deve ser declarada a nulidade do procedimento quando o Vereador**
41.3075-5379 | 43.3321-0959 | gsgadvocacia.com.br

investido na condição de Presidente da Comissão Processante não tem a imparcialidade para o julgamento do processo de cassação do mandato de Prefeito Municipal.

(TJ-MG - MS: 10000181036468000 MG, Relator: Alberto Vilas Boas, Data de Julgamento: 16/04/2019, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/04/2019)

Sendo assim, resta evidente que a declaração promovida pelo Vereador reflete no seu total impedimento de compor o julgamento do Denunciado, sob pena de ensejar uma nulidade absoluta, em razão da sua clara e notória parcialidade.

Dessa forma, sobretudo em razão do respeito ao devido processo legal, não restam dúvidas quanto à necessidade de se promover o reconhecimento de impedimento do Vereador João Purungo para compor o julgamento da presente Comissão Processante, tendo em vista ter declarado publicamente ser desfavorável ao ora Denunciado, o que retira a sua parcialidade.

III. REQUERIMENTOS FINAIS

Diante do exposto, requer-se:

- a) A suspensão de qualquer designação de interrogatório antes da finalização da oitiva das testemunhas, sob pena desta Comissão Processante incorrer em grave cerceamento de defesa do Prefeito de Quitandinha.
- b) A intimação pessoal do Deputado Federal Antonio Wandscheer e do Deputado Estadual Ney Leprevost, para que indiquem a data, compreendida num determinado período, hora e local para serem ouvidas como testemunhas.

c) O reconhecimento do impedimento do Vereador João Purungo para compor a Comissão Processante, haja vista ter comprovado publicamente ser imparcial no presente caso.

Nestes termos, pede deferimento.

De Curitiba p. Quitandinha, em 30 de maio de 2022.

GUILHERME DE SALLES GONÇALVES

OAB/PR 21.989

EMMA ROBERTA PALÚ BUENO

OAB/PR 70.382

GABRIELLA FRANSON E SILVA

BACHAREL EM DIREITO



CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA **ESTADO DO PARANÁ**

Avenida Fernandes de Andrade, 330 - Centro - Fone (41) 3623 1443

E-mail: administrativo@camaradequitandinha.pr.gov.br Site: camaradequitandinha.pr.gov.br

ATA DA TERCEIRA REUNIÃO DA COMISSÃO PROCESSANTE Nº01/2022, REALIZADA EM 31 DE MAIO DE 2022.

Ata nº 004, do dia 31 de maio de 2022, da Reunião da Comissão Processante nº01/2022, realizada às 18h, na sala de reuniões da Câmara Municipal de Quitandinha, conduzida pelo Vereador Carlos Edmilson de Moura (Carlinhos) presidente e para a reunião estavam presentes o Vereador João Acir Alves dos Santos (Purungo), membro da Comissão Processante e a Advogada assessora da Câmara de Vereadores (Maria Helena). O Vereador Paulo dos Anjos Pereira (Paulão) justificou sua ausência por motivos de saúde. A reunião teve por objetivo resolver a questão da manifestação da defesa acerca da permanência do Vereador Purungo na Comissão e a intimação pessoal do Deputado Federal Antonio Wandscheer e do Deputado Estadual Ney Leprevost para serem ouvidos na qualidade de testemunha. O presidente da Comissão expôs sobre o recebimento da manifestação da defesa, que aconteceu no dia 30 de maio de 2022 na qual pede o reconhecimento de impedimento do Vereador Purungo compor a Comissão, iniciou-se então discutindo esse fato. O Presidente questionou o Vereador Purungo qual seria sua opinião sobre o fato, o Vereador expôs que na sua opinião cometeu um erro em ter falado o seu voto em plenário, mas que entende que esse fato não envolve em nada o trabalho da Comissão. Nesse momento o Presidente explicou que cabe a Comissão decidir o que será feito e que em conversa com o Vereador Paulão, combinaram por não tomarem essa decisão e sim deixar ao Vereador Purungo que decida o que será melhor e que esteja ciente das possíveis consequências, já que o fato envolve sua permanência ou não na Comissão Processante. Em seguida, o Vereador Purungo disse que analisou a situação e o problema em questão é que o sua permanência na Comissão pode acarretar em um possível arquivamento e acabar perdendo os trabalhos realizados até aqui. A advogada Maria Helena explicou a situação jurídica e quais seriam as consequências tanto da renúncia do Vereador Purungo, quanto da sua permanência na Comissão. Nesse momento o Vereador decidiu por renunciar para que de nenhuma forma seja prejudicado os trabalhos da Comissão Processante e que vai fazer essa renúncia de forma oral em plenário na sessão do dia 01 de junho de 2022. Sendo o que se tratava aquela reunião, o Senhor Presidente a deu por encerrada.

Sala de reuniões, 31 de maio de 2022.



CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA **ESTADO DO PARANÁ**

Avenida Fernandes de Andrade, 330 - Centro - Fone (41) 3623 1443

E-mail: administrativo@camaradequitandinha.pr.gov.br Site: camaradequitandinha.pr.gov.br


Carlos Edmilson de Moura

Presidente da Comissão Processante


Paulo dos Anjos Pereira

Relator


João Acir Alves dos Santos

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA
ESTADO DO PARANÁ

Avenida Fernandes de Andrade, 839 - Centro - Fone (41) 3623 1443

E-mail: administrativo@camaradequitandinha.pr.gov.br

Site: camaradequitandinha.pr.gov.br

RESOLUÇÃO Nº 02/2022

Dispõe sobre a integração do Vereador Marcos Ribas de Lima na Comissão Processante nº 01/2022, instaurada através da Denúncia formulada e protocolada pelo cidadão LUIZ CARLOS DOS SANTOS, contra o Prefeito Municipal José Ribeiro de Moura, devidamente recebida pelo voto da maioria dos membros do Poder Legislativo, na 07ª Sessão Ordinária do dia 06 de abril de 2022, mediante a renúncia do Vereador João Acir Alves dos Santos.

O Presidente da Câmara Municipal de Quitandinha, Estado do Paraná, no uso da atribuição que lhe confere o art. 37, inciso XII do Regimento Interno deste Poder Legislativo, obedecendo ao disposto no art.68 do referido Regimento, e

Considerando a Denúncia formulada e protocolada pelo cidadão Luiz Carlos dos Santos, contra o Prefeito Municipal José Ribeiro de Moura, devidamente recebida pelo voto da maioria dos membros do Poder Legislativo, na 7ª Sessão Ordinária do dia 06 de abril de 2022;

Considerando a renúncia do Vereador João Acir Alves dos Santos em continuar integrando a Comissão Processante nº 01/2022.

Considerando a necessidade de que tais atos produzam efeitos externos, promulga a seguinte resolução:

Art. 1º - Assegurada a representação proporcional dos partidos e blocos parlamentares previstas no art. 47, §1º, do Regimento interno desta Casa de Leis, passa a integrar a Comissão Processante nº 01/2022, o Vereador Marcos Ribas de Lima, na qualidade de Membro, ficando composta da seguinte forma:

I – Presidente – Ver. Carlos Edmilson de Moura – PROS

II – Relator – Ver. Paulo dos Anjos Pereira – Cidadania

III – Membro – Ver. Marcos Ribas de Lima - PSB

Art. 2º A Comissão Processante de que trata esta resolução deverá atuar conforme dispõe o Decreto Lei n. 202, de 27 de fevereiro de 1967, observando especialmente quanto aos trâmites e prazos previstos no art. 5º do mesmo dispositivo legal.

Art. 3º O prazo de conclusão dos trabalhos da Comissão Processante será de até 90 (noventa) dias, contados a partir da data em que se efetivar a notificação do denunciado.

Art. 4º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se eventuais disposições em contrário.

Elevado



CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA
ESTADO DO PARANÁ

Avenida Fernandes de Andrade, 839 - Centro – Fone (41) 3623 1443

E-mail: administrativo@camaradequitandinha.pr.gov.br

Site: camaradequitandinha.pr.gov.br

Câmara Municipal, em 02 de junho de 2022.


Vereador Eleandro Meira de Andrade
Presidente


Vereador Amilton Godk Filho
Primeiro Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA

Avenida Fernandes de Andrade, 839 - Centro - Fone (41) 3623 1443

E-mail: quitandinhacamara@hotmail.com

Site: camaradequitandinha.pr.gov.br
ESTADO DO PARANÁ

Ofício nº 021/2022
CP nº 01/2022

Quitandinha, 07 de junho de 2022.

Excelentíssimo. Sr.
JOSÉ RIBEIRO DE MOURA
Prefeito Municipal
Quitandinha – PR.

Exmo. Senhor Prefeito.

Em atendimento aos Princípios Constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, previstos no art. 5º, inciso LV da Constituição da República, bem como, em cumprimento ao disposto no art. 5º, inciso III, do Decreto - Lei nº 201/67, intimar V. Exa. acerca da **RENÚNCIA** do membro João Acir Alves dos Santos da Comissão Processante nº01/2022, conforme consta na ata em anexo.

Sendo assim, respeitando a representação partidária, o membro ao qual é de direito se trata do Vereador Marcos Ribas de Lima que aceitou participar e assim é parte integrante da Comissão Processante nº01/2022, a substituição foi realizada durante a 15ª Sessão Ordinária realizada no dia 01 de junho de 2022.

Dito isso, fica composta a Comissão Processante da seguinte maneira:

Vereador Carlos Edmilson de Moura – Presidente.

Vereador Paulo dos Anjos Pereira – Relator.

Vereador Marcos Ribas de Lima – Membro.

Resumido o exposto, subscrevo-me.

Recebido em:

Atenciosamente
Carlos Edmilson de Moura
Presidente CP Nº01/2022
Comissão Processante Nº01/2022

*Recebido em
09/06/22*

*José Ribeiro de Moura
Prefeito Municipal
RG: 1.920.282/PR*



CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA

Avenida Fernandes de Andrade, 839 - Centro - Fone (41) 3623 1443

E-mail: quitandinhacamara@hotmail.com

Site: camaradequitandinha.pr.gov.br

ESTADO DO PARANÁ

Ofício nº 022/2022
CP nº 01/2022

Quitandinha, 07 de junho de 2022.

Guilherme de Salles Gonçalves
Emma Roberta Palú Bueno
GSG Advocacia

Exmo. Senhor (a) Advogado (a) de defesa.

Em atendimento aos Princípios Constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, previstos no art. 5º, inciso LV da Constituição da República, bem como, em cumprimento ao disposto no art. 5º, inciso III, do Decreto - Lei nº 201/67, intimar V. Exa. acerca da **RENÚNCIA** do membro João Acir Alves dos Santos da Comissão Processante nº01/2022, conforme consta na ata em anexo.

Sendo assim, respeitando a representação partidária, o membro ao qual é de direito se trata do Vereador Marcos Ribas de Lima que aceitou participar e assim é parte integrante da Comissão Processante nº01/2022, a substituição foi realizada durante a 15ª Sessão Ordinária realizada no dia 01 de junho de 2022.

Dito isso, fica composta a Comissão Processante da seguinte maneira:

Vereador Carlos Edmilson de Moura – Presidente.

Vereador Paulo dos Anjos Pereira – Relator.

Vereador Marcos Ribas de Lima – Membro.

Resumido o exposto, subscrevo-me.

Recebido em:

Atenciosamente
Carlos Edmilson de Moura
Presidente CP Nº01/2022
Comissão Processante Nº01/2022



CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA **ESTADO DO PARANÁ**

Avenida Fernandes de Andrade, 330 - Centro - Fone (41) 3623 1443

E-mail: administrativo@camaradequitandinha.pr.gov.br Site: camaradequitandinha.pr.gov.br

ATA DA QUARTA REUNIÃO DA COMISSÃO PROCESSANTE Nº01/2022, REALIZADA EM 02 DE JUNHO DE 2022.

Ata nº 005, do dia 02 de junho de 2022, da Reunião da Comissão Processante nº01/2022, realizada às 16h, na sala de reuniões da Câmara Municipal de Quitandinha, conduzida pelo Vereador Carlos Edmilson de Moura (Carlinhos) presidente e para a reunião estavam presentes o Vereador Paulo dos Anjos Pereira (Paulão), relator da Comissão Processante, Vereador Marcos Ribas de Lima (marquinho do Lico), membro da Comissão Processante, a Advogada assessora da Câmara de Vereadores (Maria Helena) e a funcionária designada como oficial da Comissão. A reunião teve por objetivo passar o andamento ao novo membro Vereador Marcos Ribas de Lima e resolver a questão da manifestação da defesa acerca da intimação pessoal do Deputado Federal Antonio Wandscheer e do Deputado Estadual Ney Leprevost para serem ouvidos na qualidade de testemunha. O presidente da Comissão expôs sobre a dificuldade em contatar os Deputados e também sobre o pedido da defesa para que sejam intimados pessoalmente. Em seguida, o Presidente sugeriu eu fosse realizada uma tentativa do dia seguinte nos escritórios dos Deputados em Curitiba, os demais membros concordaram e a funcionária designada como oficial se propôs a ir até o escritório de cada um dos Deputados para fazer uma primeira tentativa. Sendo o que se tratava aquela reunião, o Senhor Presidente a deu por encerrada.

Sala de reuniões, 02 de junho de 2022.

Carlos Edmilson de Moura

Presidente da Comissão Processante

Paulo dos Anjos Pereira

Relator

Marcos Ribas de Lima

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA

Avenida Fernandes de Andrade, 839 - Centro - Fone (41) 3623 1443

E-mail: quitandinhacamara@hotmail.com

Site: camaradequitandinha.pr.gov.br

ESTADO DO PARANÁ

Ofício nº 019/2022

CP nº 01/2022

Quitandinha, 09 de junho de 2022.

Sr.

NEY LEPREVOST

Deputado Federal

Quitandinha – PR.

Sirvo-me do presente para transmitir a informação de que no Município de Quitandinha foi criada Comissão Processante para apurar e conduzir os trabalhos com relação a Denúncia formulada e protocolada pelo cidadão LUIZ CARLOS DOS SANTOS, contra o Prefeito Municipal José Ribeiro de Moura, devidamente recebida pelo voto da maioria dos membros do Poder Legislativo, na 07ª Sessão Ordinária do dia 06 de abril de 2022.

Diante dessa informação comunico também que o **Senhor foi arrolado como testemunha** por parte da defesa e conforme o artigo 221 do Código de Processo Penal que diz que Parlamentares serão inquiridos em local, dia e hora previamente ajustados.

Sendo assim, **FICA PREVIAMENTE AGENDADA A INQUIRÇÃO DESTE DEPUTADO PARA O DIA:**

ÀS HORAS

LOCAL:

Quitandinha, 09 de junho de 2022.

Atenciosamente

Carlos Edmilson de Moura

Presidente da Comissão Processante Nº01/2022

Recebido em:

OK
09/06/2022



CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA

Avenida Fernandes de Andrade, 839 - Centro - Fone (41) 3623 1443

E-mail: quitandinhacamara@hotmail.com

Site: camaradequitandinha.pr.gov.br

ESTADO DO PARANÁ

Ofício nº 020/2022

CP nº 01/2022

Quitandinha, 02 de junho de 2022.

Sr.

ANTONIO WANDSCHEER

Deputado Federal

Quitandinha – PR.

Sirvo-me do presente para transmitir a informação de que no Município de Quitandinha foi criada Comissão Processante para apurar e conduzir os trabalhos com relação a Denúncia formulada e protocolada pelo cidadão LUIZ CARLOS DOS SANTOS, contra o Prefeito Municipal José Ribeiro de Moura, devidamente recebida pelo voto da maioria dos membros do Poder Legislativo, na 07ª Sessão Ordinária do dia 06 de abril de 2022.

Diante dessa informação comunico também que o **Senhor foi arrolado como testemunha** por parte da defesa e conforme o artigo 221 do Código de Processo Penal que diz que Parlamentares serão inquiridos em local, dia e hora previamente ajustados.

Sendo assim, **FICA PREVIAMENTE AGENDADA A INQUIRÇÃO DESTE DEPUTADO PARA O DIA:**

ÀS HORAS

LOCAL:

Quitandinha, 02 de junho de 2022.

Atenciosamente

Carlos Edmilson de Moura
Presidente da Comissão Processante Nº01/2022

Recebido em: